



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

390ª Sessão

Recurso 13.995

Processo 10372.000684/2016-41

Processo na primeira instância BCB 1301572362

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDA: MARIA IONE DO HORTO MENDES PENA CASAGRANDE

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, art. 1º.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Câmbio – Realização de operações ilegítimas - Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina – Operação Ouro Verde, desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, no âmbito da qual foi desarticulada uma organização financeira clandestina que realizava atividades privativas de instituições autorizadas a operar pelo BACEN, consistentes em operações de câmbio ilegítimas para remessa de valores ao exterior, na sistemática conhecida por “dólar-cabo” – Irregularidade não caracterizada – Recurso de ofício desprovido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 351/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação à recorrida, Maira Ione do Horto Mendes Pena Casagrande.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudisio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Alvim de Paula Rizzo, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1 DO OBJETO

1. Através do Parecer 8/2013 - DESUC/GTPAL (fls. 01/02), de 15 de janeiro de 2013, foi proposta a instauração de processo administrativo “contra SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda., CNPJ nº 88.874.052/0001-38 e, também, contra Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande, CPF nº 397.582.060-87”, pela realização de operações de câmbio ilegítimas. Infração capitulada no Art. 1º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933^{III}.

2 DOS FATOS

2. A descrição dos fatos apresentada no Parecer 8/2013 - DESUC/GTPAL (fls. 01/02) é a seguinte:

c) DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Em março de 2007 foi desencadeada pela Polícia Federal a operação denominada Ouro Verde, no âmbito da qual foi desarticulada uma instituição financeira clandestina que realizava atividades privativas de instituições autorizadas a operar por esta autarquia, consistentes em operações de câmbio para remessas de valores ao exterior na sistemática conhecida por "dólar-cabo".

Como resultado das investigações dessas atividades, foi instaurada a ação penal nº 2008.71.00.009329-7/RS contra a Sra. Gisela Krischnegg Schenck, na qualidade de sócia administradora da SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda., e também contra a Sra. Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande e o Sr. Eduardo Lemmert (fl. 55), na qualidade de funcionários da empresa, tendo em vista que, valendo-se dos serviços da instituição clandestina, remeteram recursos para o exterior, convertendo reais em dólares americanos, conduta tipificada no artigo 22, caput e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, combinado com os artigos 29 e 61, II, b do Código Penal.

O juízo da 1ª Vara Federal Criminal, no âmbito de compartilhamento de informações com esta autarquia, enviou-nos cópia da denúncia promovida pelo Ministério Público Federal (fls. 06-22) na qual se encontram descritos os fatos apurados e as conclusões do inquérito realizado pela Polícia Federal.

Segundo a denúncia promovida pelo Ministério Público Federal, perícia realizada pela Polícia Federal em sistema informatizado apreendido junto à instituição clandestina demonstrou que, ao movimentar as contas codificadas como "IONE", pertencente à Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande, e como "RS" (fls. 30-36), pertencente à SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda., foram efetuadas, em 08.08.2003 e 19.08.2004, operações de câmbio ilegítimas e remessas de valores ao exterior no montante de US\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares americanos).

A identificação das contas codificadas acima referidas como sendo de titularidade de Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande e da SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda. foi confirmada por operadores do esquema de remessas ilegais de recursos para o exterior (fls. 54/55). A respeito da certidão que traz extratos desses depoimentos e da titularidade das contas pela empresa, a Polícia Federal esclareceu que (fl. 54):

(...) no depoimento de ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA, consta a seguinte referência ao nome de SAT. SERV. ASS. TÉCNICA LTDA.: "RS é outra conta da empresa SAT, que também é a titular da conta Y2Y, que atualmente a empresa havia aberto outra conta denominada L2W, que é uma empresa localizada no Vale dos Sinos do setor calçadista, que atualmente o financeiro é EDUARDO e anteriormente era YONE".

(...) no depoimento de FABIANO GOENS, constam as seguintes referências ao nome do investigado: nas fls.138, "IONE é uma conta que a proprietária chama-se Ione"; nas fls. 176, "RS informa que a essa conta não pertence mais a Ione".

....

O fato típico que consiste na realização de operação cambial ilegítima de que trata o art. 1º do Decreto 23.258, de 1933, pode ser decomposto nos seguintes elementos: a) realização de operação de câmbio; b) operação realizada entre pessoa domiciliada ou estabelecida no Brasil e pessoa domiciliada ou estabelecida no exterior; e c) ausência de trânsito dos recursos por instituição autorizada a operar em câmbio.

Nestas circunstâncias, considerando que as operações ilegítimas objeto da presente proposta reúnem todos os elementos referidos no parágrafo precedente, a empresa SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda. e a Sra. Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande estão sujeitas às sanções previstas no art. 6º do Decreto 23.258, de 1933, não se aplicando as disposições do art. 12 da Lei 11.371, de 28 de novembro de 2006, cabíveis somente nas ocorrências posteriores a 4.8.2006.

....

g) OBSERVAÇÕES

O fato objeto da presente proposta encontra-se em apuração no âmbito da ação penal nº 2008.71.00.009329-7/RS, instaurada pela 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, em face da prática dos delitos tipificados na Lei 7.492, de 1986, dentre eles os do artigo 22, caput e parágrafo único, primeira parte, combinado com os artigos 29 e 61, II, b do Código Penal, cuja pena cominada é de dois a seis anos de reclusão e multa, com prazo de prescrição calculado em doze anos, conforme o disposto no art. 109, inciso III, do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, razão pela qual é despcienda a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal.

Nestas circunstâncias, não se encontra prescrita a pretensão punitiva desta autarquia, tendo em vista que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999. Considerando-se que as remessas de recursos ao exterior ocorreram em 08.08.2003 e em 19.08.2004, o prazo de prescrição administrativa é calculado em 07.08.2015, para a conta "RS", e 18.08.2016, para a conta "IONE".

A Senhora Maria Ione do Horto Mendes foi intimada a apresentar defesa através do Ofício 87/2013-BCB/Desuc/GTPAL (fls. 62/63), de 17 de abril de 2013, encaminhado através de correspondência com aviso de recebimento, e que foi recebida em 23.04.2013 (fl. 64). Não foi possível localizar a empresa SAT Serv. de Assist. Técn. em Calçados e Afins Ltda., sendo esta intimada por edital em 24.05.2013 (fl. 77).

3

DA DEFESA

3. A Senhora Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande apresentou defesa (fls. 79/90), onde alegou que:

- a. Os dispositivos legais só seriam aplicáveis a gestores de entidades financeiras ou a elas equiparadas;
- b. Houve a ocorrência de prescrição;
- c. Foi prolatada sentença absolutória em primeiro grau; e
- d. A prova que sustenta a acusação não é confiável.

4. Com relação à sentença de primeiro grau no processo 2008.71.00.009329-7/RS¹²¹ (fls. 91/123) a defesa destacou os seguintes trechos:

No seu depoimento, prestado neste Juízo, FABIANO GOENS declarou que as contas "IONE" e "RS" eram de titularidade da empresa SAT, que tratava com IONE, que inclusive a conheceu pessoalmente. Disse que Adriana a atendia também, mas que não se recorda dos nomes de GISELA e EDUARDO, ou de ter tido contato com outra pessoa, visto que o contato da empresa SAT era IONE, que era o financeiro da empresa. À vista das Planilhas P1 e P2, em referência às contas "IONE" e "RS", identificou uma remessa para o exterior, no valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) TSU, datada de 19/8/04. Ratificou que ambas as contas eram de titularidade

da empresa SAT e operadas por IONE. Não soube dizer se IONE fazia operações pessoais, em seu próprio nome (Gedpro 6199585).

Por sua vez, ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA, perguntada acerca da titularidade das contas "IONE" e "RS", declarou que eram operadas por IONE, o financeiro da empresa SAT. Disse que não conhecia GISELA nem EDUARDO, sequer falou com ambos, visto que falava sempre com IONE, por telefone, não a conhecendo pessoalmente. IONE falava em nome da empresa SAT e não em seu próprio nome. Disse que se recorda das referidas contas, tituladas pela empresa SAT, com sede no Vale dos Sinos. Disse, ainda, que quando começou a trabalhar na Tour Export a SAT já era cliente. Inicialmente era o Fabiano que operava estas contas, depois, passou a ser exclusivamente ela. E eram valores elevados. (Gedpro 6199585)

....

Os colaboradores FABIANO GOENS e ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA afirmaram, unanimemente, que o contato das contas "IONE" e "RS", da empresa SAT, era exclusivamente a ré IONE. Porém, também afirmaram que a conta era da empresa SAT, e não uma conta pessoal da ré. A ré era empregada da empresa SAT. Exercia, de fato, o cargo de gerente financeira da referida empresa. Possuía procuração outorgada pela ré GISELA para tratar de assuntos relacionados à empresa SAT, visto que GISELA não residia no Brasil. Porém, esta procuração não era de amplos poderes. Ou seja, a ré não tinha poder de gerência da referida empresa, conforme declarado pela ré GISELA, em sede policial. A ré GISELA declarou, também, que IONE tinha autorização para fazer pagamentos, mas não tinha liberdade total para decidir sobre empréstimos ou operações financeiras de grande vulto. Inclusive, nestes casos, IONE se reportava a ela (fls. 83/84 do IPL 468/08).

4

DA DECISÃO DO BACEN

5. O Banco Central do Brasil julgou este processo através da DECISÃO 37/2014-DECAP/GTPAL (fls. 174/176), de 13 de junho de 2014, da qual destacamos os seguintes trechos:

4. Preliminarmente, com relação à alegação de que houve a prescrição da pretensão punitiva administrativa, esclareça-se que, de acordo com o previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a prescrição administrativa será regida pelo prazo previsto na lei penal quando o objeto da ação punitiva também constituir crime.

5. No caso, o presente processo administrativo refere-se aos mesmos fatos da ação penal 2008.71.00.009329-7/RS, contra as Sras. Gisela Krischnegg Schenck e Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande e o Sr. Eduardo Lemmertz, pela conduta tipificada no art. 22, caput e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492, de 1986, combinado com os arts. 29 e 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal. Com isso, nos termos do art. 109, inciso III, do citado Código, o prazo prescricional aplicável neste caso é de doze anos. As operações de que trata o presente processo administrativo ocorreram entre 2003 e 2004, e as intimações iniciais se deram em 23.4.2013 e 24.5.2013 (fls. 64 e 77), não estando, portanto, configurada a alegada prescrição.

6. Esclareça-se que, nos termos do art. 57 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial, cabendo ao Banco Central do Brasil a fiscalização do mercado de câmbio. Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, cabe a esta Autarquia fiscalizar o cumprimento, pelos administrados, quer sejam bancos, pessoas naturais ou jurídicas, do Decreto nº 23.258, de 1933, aplicando-lhes, quando cabível, as penalidades previstas em seu art. 6º.

7. No que tange à alegação de imprestabilidade dos laudos juntados ao processo administrativo, oriundos da investigação policial realizada a partir de dados extraídos do computador apreendido com o Sr. Alfredo Timm de Souza, responsável pelo sistema de informática utilizado pela instituição, esclareça-se que o seu acesso direto não caracteriza violação a qualquer norma legal, não havendo, assim, razão para o

afastamento da prova. Além disso, a análise desses dados, em conjunto com os demais elementos que integram os autos, indica que as informações extraídas se referem aos registros das operações efetivamente realizadas naquele período.

8. No mérito, verifica-se que, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 6-22), a Tour Export, utilizando-se de canais financeiros informais, possibilitava a disponibilização de valores em moeda estrangeira no exterior, bem como disponibilização no Brasil de moeda estrangeira mantida no exterior, mediante entrega de moeda nacional e ou estrangeira à referida empresa.

9. Conforme Laudo 1082/2007 - SETEC/SR/RS (fls. 23-29), emitido pela Polícia Federal após analisar os dados contidos no computador apreendido na operação, verificou-se a existência de arquivos (sistemas) denominados como "PI - Planilha 1", "P2 - Planilha 2", "APLIC - Aplicadores e Investimentos" e "TSC - Sistema de Controle de Transferência", desenvolvidos com a finalidade de controlar o fluxo de operações realizadas com a movimentação de valores financeiros. A planilha PI registrava as entradas e saídas em moeda estrangeira, a planilha P2 registrava as entradas e saídas em moeda nacional, a planilha APLIC registrava as movimentações relativas às aplicações financeiras dos clientes e suas remunerações e, por fim, a planilha TSC era o sistema de controle de transferências, utilizado para registrar e controlar as movimentações de valores transferidos para o exterior e dele recebidos.

10. O sistema montado pela Tour Export, à margem da legalidade, uma vez que não possuía autorização deste Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio, teve sua operacionalidade descrita por meio dos Laudos 1082/2007 - SETEC/SR/RS e 1197/2007 - SETEC/SR/RS, que pode ser assim resumida:

- a movimentação do sistema no país se dava principalmente por ingressos de valores em espécie;
- nas transferências de valores do e para o exterior não havia trânsito físico de valores, sendo as operações liquidadas diretamente em contas bancárias que o operador mantinha no exterior, ou seja, os valores entregues e registrados em PI e P2 eram liquidados diretamente nessas contas;
- o sistema TSC registrava o controle de fluxo das movimentações de valores do e para o exterior, sendo que esse sistema possuía interface com os sistemas PI e P2;
- o operador local, com base nas ordens de transferências emitidas pelos clientes, registrava no sistema PI, em seu campo TV, o código "Txx", que vinculava qual o banco e a conta no exterior na qual deveria ser disponibilizado o valor à ordem de seus clientes.

11. No já citado Laudo 1197/2007 - SETEC/SR/RS (fls. 30-36) foram individualizadas as operações de remessa e recebimento de valores para e do exterior, a partir dos dados obtidos diretamente de TSC, para o período de 2.1.2001 a 28.6.2004, e de PI, a partir dessa data. Cabe destacar que as operações lançadas em PI com o campo TV preenchido com um código iniciado pela letra T eram automaticamente transferidas para o sistema TSC, indicando a remessa dos valores ao exterior.

12. Por fim, no Laudo 1484/2008 - SETEC/SR/DPF/RS (fls. 41-46) foi relatada a análise efetuada em documentação fornecida pelo Israel Discount Bank, sediado nos Estados Unidos da América, referente às contas bancárias tituladas por Kindlon Investment S/A e Nesler Internacional S/A, utilizadas para a movimentação dos recursos no exterior. Ali se verifica que a Kindlon Investment possuía sede em Montevidéu, no Uruguai, cidade onde funcionava uma ramificação do esquema operacional, a qual era responsável pela movimentação das contas-correntes mantidas no exterior. Já a sociedade Nesler Internacional possuía como representantes junto àquela instituição financeira os Srs. João Quirino Medeiros Gonçalves, Fabiano Goens e Carlos Leandro da Silva, os quais integravam o sistema operacional da Tour Export e foram denunciados na Ação Penal 2007.71.00.001796-5 por a operarem como instituição financeira sem a devida autorização deste Banco Central do Brasil.

13. A sistemática operacional adotada, por meio da qual recursos eram entregues no país e o valor correspondente em moeda estrangeira era disponibilizado no exterior, à ordem do remetente dos recursos, por intermédio das contas "RS" e "IONE", operadas na Tour Export, conforme registrado nas planilhas anexadas ao Laudo 1197/07-SETEC/SR/RS (fls. 35 e 36v), sem o devido trânsito por instituições autorizadas a operar em câmbio por esta Autarquia, efetivamente configura a

realização de operações ilegítimas de câmbio, mediante a disponibilização no exterior do montante de US\$55.000,00 existentes nas mencionadas contas, conforme descrito nas Tabelas 1 e 2, tratando-se de conduta vedada pelo art. 1º do Decreto nº 23.258, de 1933.

14. No tocante à vinculação das contas "IONE" à pessoa da Sra. Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande e "RS" à empresa SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda., verifica-se que, inicialmente, nos depoimentos prestados à Polícia Federal (fl. 54), Adriana Regina Schunck de Souza, ex-funcionária da Tour Export, declarou que a conta "RS" era da empresa SAT. Por sua vez, Fabiano Goens, também ex-funcionário da Tour Export, declarou à autoridade policial que "IONE" "é uma conta que a proprietária chama-se Ione" e que a conta "RS" "não pertence mais a Ione".

15. No depoimento prestado em juízo (conforme relatado na sentença - fls. 116-117), Fabiano Goens declarou que a titularidade das contas "IONE" e "RS" era da empresa SAT, cujo contato era a Sra. Ione. Na mesma linha, Adriana Regina Schunck de Souza, no depoimento prestado em juízo, declarou que as contas "IONE" e "RS" eram operadas pela Sra. Ione, funcionária da empresa SAT, que falava em nome da empresa e não em seu próprio.

16. Verifica-se, assim, que a titularidade das contas "IONE" e "RS" era da empresa SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda. (fl. 116), motivo pelo qual a Sra. Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande não pode ser responsabilizada pela irregularidade na conta "IONE". Ressalte-se, também, que a empresa SAT foi intimada neste processo apenas com relação à operação realizada por meio da conta "RS", pela qual deve responder.

17. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizada a realização de operação de câmbio ilegítima, DECIDO:

- aplicar a pena de MULTA equivalente em moeda nacional a US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a 10% do valor da operação irregular, calculada com base na taxa de câmbio de compra disponibilizada pelo Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior ao desta decisão, à empresa SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda., com base no disposto no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933;
- ARQUIVAR o presente processo administrativo com relação à Sra. Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande, tendo em vista o disposto no item 16, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

6. A Senhora Maria Ione do Horto Mendes foi informada dessa decisão através do Ofício 121/2014-BCB/Decap/GTPAL (fl. 185), de 17 de junho de 2014, encaminhado através de correspondência com aviso de recebimento, e que foi recebida em 18.06.2014 (fl. 186).

5 DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

7. A PGFN se pronunciou através do PARECER/PGFN/CAF/CRSFN Nº 320/2015 (fls. 195/196), de 28 de outubro de 2015, do qual destacamos os seguintes trechos:

3. Questão Processual. O processo foi instaurado em 02.04.2013 contra **SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda e Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande**. A primeira corrê foi Intimada por Edital para defender-se em 24/05/2013 e permaneceu revel. A segunda corrê foi intimada por Aviso de Recebimento e apresentou defesa.

4. A decisão proferida em 13 de junho de 2014, fls. 174/176, fixou uma Multa de US\$ 5.000,00 para a SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda. e Arquivou o processo quanto à Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande.

5. Ao verificar, após diligências, que a apenada SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda. teve a sua falência decretada em 12.12.2011, a

autoridade administrativa constatou que a instauração e o desenvolvimento do processo não haviam ocorrido validamente, razão pela qual proferiu a Revisão de Decisão de fl. 184 e excluiu a citada pessoa jurídica do processo.

6. Apesar de o Regulamento anexo à Resolução nº 1065, de 5 de dezembro de 1985, prever a possibilidade de o julgador, após proferida a decisão, poder corrigir de ofício apenas inexatidões materiais, a conduta atendeu aos princípios da economia processual e da eficiência da Administração, bem como ao disposto no art. 65 da Lei nº 9.784/99, tudo sem ferir direitos do jurisdicionado.

7. Materialidade e autoria. De pronto, necessário ressaltar que o substrato fático dos autos não corrobora, indubitavelmente, a participação da recorrida Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande nas operações de câmbio ilegítimas, de maneira que sua absolvição administrativa merece ser mantida.

8. Destaque-se que a prova documental foi insuficiente para embasar uma condenação na esfera penal, como também o é para condená-la na seara administrativa. Não se tem dúvidas de que a recorrida agia como procuradora da pessoa jurídica e em nome desta transacionava ilegalmente dólares para o exterior, mas não se encontram nos autos elementos que permitam associar operações realizadas em seu próprio nome, de maneira que a dúvida deve favorecer à imputada.

9. Ante o exposto, o parecer é pelo improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Arquivamento.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil.

[2] Disponível em:

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=7986341&DocComposto=173530&Sequencia=4&hash=488dd0b572cb559e17a67a57c54fc169

VOTO DO RELATOR

1. Concordo com a DECISÃO 37/2014-DECAP/GTPAL (fls. 174/176), de 13 de junho de 2014, e com o pronunciamento da PGFN apresentado no PARECER/PGFN/CAF/CRSFN Nº 320/2015 (fls. 195/196), de 28 de outubro de 2015, que indicaram que não há provas que permitam a responsabilização da Senhora Maria Ione do Horto Mendes Pena Casagrande.

2. Destaco que a mesma foi absolvida em primeira instância em decisão de primeira instância prolatada em 30.04.2012, nos autos do processo 2008.71.00.009329-7/RS^[1] (fls. 91/123) (grifos no original):

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para:

1) ABSOLVER o réu EDUARDO LUMMERTZ, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c/c art. 29 do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;

2) ABSOLVER os réus GISELA KRISCHNEGG SCHENK, EDUARDO LEMMERTZ, e MARIA IONE DO HORTO MENDES PENAS CASAGRANDE, do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; e

3) ABSOLVER as rés GISELA KRISCHNEGG SCHENK e MARIA IONE DO HORTO MENDES PENA CASAGRANDE do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c/c art. 29 do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP.

Providencie a Secretaria a alteração de situação de parte, a baixa e o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 30 de abril de 2012.

JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Juiz Federal

3. Sendo também importante ressaltar que essa decisão foi confirmada pelo TRF da 4ª Região em acórdão de 02 de julho de 2014^[2]:

VOTO

....

Comungo do entendimento apresentado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, a qual diz que muito embora os registros contidos na agenda eletrônica de Fabiano Goens a respeito da conta YONE façam referência ao nome da apelada Maria Ione e ao número de telefone da empresa relacionada aos apelados, as testemunhas Fabiano Goens e Adriana Regina Schunck de Souza afirmaram não conhecer os réus Eduardo e Gisela, tampouco contribuíram para que se tivesse certeza acerca da atuação criminoso dos acusados na gestão da referida conta utilizada para a prática de evasão de divisas. É razoável considerar que eles tinham o domínio desses fatos, mas, como dito, frente aos elementos coligidos, no caso concreto, há prevalecer a dúvida (razoável, diga-se) em prol dos réus. De outro lado, em relação às duas operações de remessas de valores constantes na denúncia, a ré Maria Ione declarou que o valor de U\$50.000,00 (cinquenta mil dólares) tratava-se de uma devolução, pois não foi necessário a sua utilização e que o valor de U\$5.000,00 (cinco mil dólares) tratava-se de uma bonificação, que recebeu da empresa SAT, na data de seu aniversário, em mãos e em reais. Destarte, à míngua de outros elementos, como dito, a dúvida importa em absolvição(...).

Saliento, ainda, que em relação às duas operações em comento não há provas contundentes de sua materialidade que não as próprias planilhas P1 e P2 da Tour Export. Como se sabe, esta 8ª Turma firmou entendimento de que tais elementos de prova se prestam para prolação de sentença condenatória, porém sempre devem vir solidamente acompanhados de outros indícios e provas que apontem para a efetiva ocorrência do crime. Compulsando atentamente os autos, tenho que, para a hipótese concreta, a absolvição de todos os acusados é de rigor.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público Federal e, por conseguinte, manter incólume a sentença absolutória de primeiro grau.

Leandro Paulsen
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009329-49.2008.404.7100/RS

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : EDUARDO LEMMERTZ

ADVOGADO : Rafael Braude Canterji e outro

: Roberta Werlang Coelho

APELADO : MARIA IONE DO HORTO MENDES PENA CASAGRANDE

ADVOGADO : Felipe Cardoso Moreira de Oliveira

APELADO : GISELA KRISCHNEGG SCHENCK

ADVOGADO : Alexandre Lima Wunderlich e outros

: Salo de Carvalho

EMENTA

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. "DÓLAR-CABO" (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86). AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Configura-se o crime de evasão de divisas tipificado no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86, quando o agente se utiliza da estrutura de uma instituição financeira clandestina para realizar operações dólar-cabo.

2. Para expedição de decreto penal condenatório se faz necessária a existência de substrato probatório suficiente para demonstração da autoria que, in casu, inexistente. Hipótese em que a absolvição se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2014.

Leandro Paulsen

Relator

4. Ante ao exposto, voto pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Disponível em:

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=7986341&DocComposto=173530&Sequencia=4&hash=488dd0b572cb559e17a67a57c54fc169

[2] Disponível em:

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6645557&hash=5196d935110c64e93220fe82555b54c7



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 10/10/2016, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos**, **Conselheiro Relator**, em 11/10/2016, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010562** e o código CRC **604A7BA7**.

Referência: Processo nº 10372.000684/2016-41

SEI nº 0010562